



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001047-42.2018.8.26.0428**, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes: Leda Augusta Cabral Quaiatti e GUILHERME QUAIATTI NETO e apelado: Posto Yucatan Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negarm provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001047-42.2018.8.26.0428

Apelantes: Leda Augusta Cabral Quaiatti e GUILHERME QUAIATTI NETO

Apelado: Posto Yucatan Ltda

Comarca: Paulínia

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 16125

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. Sentença que condenou os réus ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais, decorrente de elaboração e envio a terceiros sobre adulteração de combustível. A alegação de ausência de perícia não pode ser conhecida, pois não foi requerida pela parte ré. O vídeo produzido e enviado pelo réu a amigos tomou proporções maiores, causando prejuízo ao autor, comprovando o dano moral. A ausência de intenção não afasta a responsabilidade pelos danos causados. Honorários majorados, observada a gratuidade da justiça. **RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar os réus ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais em favor da ré, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso. Por fim, condenou réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 329/334).

Inconformados, alegam que não foram realizadas quaisquer verificações de combustível pelos órgãos competentes; não há provas de que as postagens saíram do aparelho celular dos requeridos, e o vídeo foi enviado apenas a um amigo advogado para orientação de como deveria proceder. Afirmou que o vídeo feito pelo réu não ultrapassa os limites da livre manifestação do pensamento, sem intenção de difamação ou calúnia à honra da ré, mas apenas de cunho informativo. Alegou ainda que não restou comprovado o dano moral (fls.337/345).

Apresentadas as contrarrazões (fls.349/360).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo diante da gratuidade concedida.

É o Relatório.

Da narrativa inicial, consta que foi vítima de campanha caluniosa e difamatória orquestrada pelos réus, consistente em adulteração de combustível. Munida de um galão, a ré teria ido até o estabelecimento comercial alegando que o conteúdo estava em seu veículo, porém o produto era impróprio.

O feito foi inicialmente julgado procedente, com a condenação dos réus na indenização por danos morais (fls.128/132).

Os réus recorreram e a r. Sentença foi reformada, julgando improcedente o pedido do autor, por não ter este comprovado o alegado.

No entanto, em recurso ao STJ, a r. Sentença foi anulada em razão de cerceamento de defesa (fls.265/269).

Os autos retornaram à origem e foi realizada audiência com oitiva de testemunhas (fls. 313/315).

Pois bem.

A alegação de ausência de perícia não pode ser conhecida. Não há pedido de realização de prova pericial pela parte ré. Após a oitiva das testemunhas, a parte não se manifestou requerendo a produção de provas, e a instrução foi encerrada.

Quanto aos fatos, embora tenha os réus questionado sobre a procedência do vídeo, ao mesmo tempo afirmaram em suas razões que o réu o produziu e o enviou a uma pessoa amiga (fls.343).

"...o próprio filho da requerida relata que o vídeo foi enviado apenas a um amigo..."

"Partindo de tais premissas, o vídeo feito pelo réu não ultrapassaram os limites da livre manifestação do pensamento..."

Em depoimento pessoal do réu, este afirmou que gravou o vídeo narrado nos autos e o adicionou em um grupo de três amigos.

Embora alegue não ter havido intenção de prejudicar o autor, fato é que, ao enviar o vídeo para os amigos, este tomou uma proporção maior, pois "vazou" em formato de aviso à população da cidade onde está localizado o posto de combustível autor, sobre o combustível deste conter água.

Demais testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que os fatos causaram prejuízo ao comércio autor, com a diminuição de

compradores e outros que demonstravam dúvidas sobre o combustível comercializado.

Assim, não há como afastar o dano moral comprovado.

Não há pedido de redução do valor da condenação.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12%, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO EM PARTE O RECURSO E DA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator